



~~PIEP~~ → *[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

# PIEP

Pólo de Inovação em Engenharia de Polímeros

Regulamento de comunicação de infrações

## 1. ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, aprovou o regime geral de proteção de denunciantes de infrações (doravante “Regime Geral de Proteção dos Denunciantes”), transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (“Diretiva de Whistleblowing”).

O presente Regulamento de Comunicação de Infrações e Funcionamento do Canal de Denúncias visa definir e regular a implementação, no PIEP – Polo de Inovação em Engenharia de Polímeros (doravante, simplesmente designado por PIEP), de um canal interno de denúncias, concretizando as disposições decorrentes da legislação supramencionada e garantindo a confidencialidade, imparcialidade, segurança e rigor na análise e processamento das denúncias de infrações recebidas.

O Canal de Denúncias está preparado para receber e tramitar denúncias internas, de forma imparcial, independente e confidencial, provenientes de colaboradores, parceiros de negócio ou qualquer terceiro que tenha uma relação comercial, de negócio ou de parceria com o PIEP designadamente na qualidade de prestador de serviços ou de fornecedor.

Na receção, conservação e tratamento de comunicações de infrações abrangidas pelo Regulamento de Comunicação de Infrações e Funcionamento do Canal de Denúncias, são cumpridas todas as normas legais em vigor em matéria de proteção de dados pessoais.

## 2. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

**Denúncia** - a comunicação verbal ou escrita de informações sobre infrações;

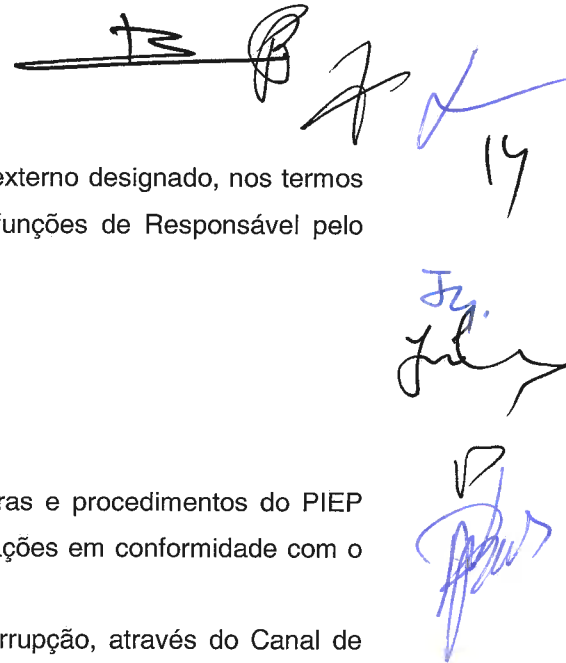
**Denunciado** - A pessoa visada na denúncia efetuada pelo Denunciante;

**Denunciante** - a pessoa singular que denuncie uma infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa atividade (ainda que essas informações tenham sido obtidas no âmbito de uma relação profissional entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída);

**Lei de Proteção de Denunciantes** - Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Política;

**Infrações** - os atos ou omissões, praticados de forma dolosa ou negligente, que se encontram previstos e descritos no artigo 2.º, n.º 1, do Regime Geral de Proteção dos Denunciantes, bem como no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que aprovou o Regime Geral de Prevenção da Corrupção;

**Regulamento** - O presente Regulamento de Comunicação de Infrações;



**Responsável pelo Cumprimento** – Colaborador ou prestador externo designado, nos termos do Plano de Prevenção da Corrupção, para o exercício das funções de Responsável pelo cumprimento deste Normativo.

### 3. FINALIDADE E OBJETO

O presente Regulamento visa estabelecer um conjunto de regras e procedimentos do PIEP relativos à receção e seguimento de denúncias internas de infrações em conformidade com o Regime Geral de Proteção dos Denunciantes.

O PIEP formaliza o seu compromisso com a prevenção da corrupção, através do Canal de Denúncia, que se configura como um dos seus principais pilares. O objetivo do Canal de Denúncia é receber e dar o devido seguimento às comunicações relacionadas com comportamentos que, na sua essência, violem os princípios previstos na lei ou regulamentos em vigor.

As denúncias internas de infrações devem ser apresentadas através do Canal do PIEP para o efeito através do link que se encontra no site do PIEP ([www.piep.pt](http://www.piep.pt)), o qual constitui um sistema eficaz, célere e idóneo, salvaguardando os princípios da confidencialidade e não retaliação nas relações com os denunciantes, bem como nas relações com terceiros, incluindo pessoas coletivas, que auxiliem ou estejam ligados ao denunciante.

Este Regulamento, visa garantir uma gestão profissional, confidencial, imparcial e máxima de proteção ao longo de todo o processo, gerando assim um clima de confiança para as partes interessadas.

O presente Regulamento não preclude nem substitui o direito a apresentação de queixa ou denúncia nos termos previstos na legislação penal e processual penal aplicável.

### 4. ÂMBITO

O presente Regulamento é aplicável, ou seja, tem como destinatários os denunciantes, na aceção dada pelo Regime Geral de Proteção de Denunciantes, o qual estabelece um conceito amplo de denunciante.

Podem ser considerados denunciantes, nomeadamente, todos os membros do PIEP, independentemente do cargo, ou posição, que ocupam dentro da organização, da natureza jurídica da sua relação e da sua localização geográfica. Por outro lado, este Regulamento é extensível a entidades terceiras, parceiros de negócio e em geral, a qualquer pessoa que pretenda comunicar ou dar a conhecer a existência de qualquer infração relacionada com o PIEP.

**I. Infrações abrangidas pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro**

Considera-se infração:

a) O ato ou omissão a regras constantes dos atos da União Europeia, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluído as que prevejam crimes ou contraordenações referentes aos domínios de:

- i) Contratação pública;
- ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
- iv) Segurança dos transportes;
- v) Proteção do ambiente;
- vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii) Saúde pública;
- ix) Defesa do consumidor;
- x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325º do Tratamento sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o nº 2 do artigo 26º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no nº 1 do artigo 1º da Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;

e) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c). Nos domínios da defesa e segurança nacionais, só é considerado infração, o ato ou omissão contrário às regras de contratação constantes dos atos da União Europeia referidos na parte I. A do anexo da Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou que contrarie os fins destas regras.

## II. Infrações abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

De acordo com os artigos 3.º e 8.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), consideram-se infrações abrangidas que podem ser objeto de denúncia os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

## III. Encontram-se ainda abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes infrações:

- Violação do Código de Ética e Conduta do PIEP;
- Conflito de interesses;
- Assédio.

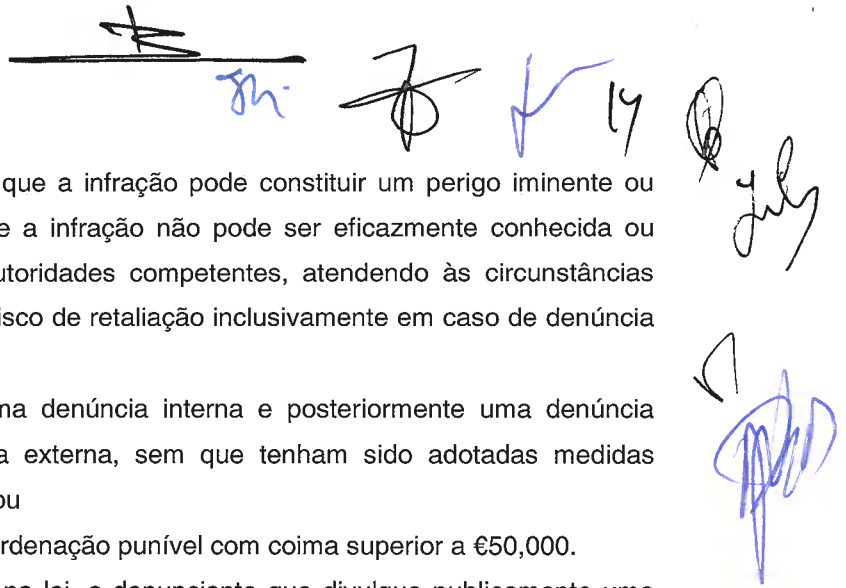
## 5. QUEM PODE SER CONSIDERADO DENUNCIANTE

Consideram-se denunciante, as pessoas singulares de boa-fé que denunciem uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, mesmo que tal relação com o PIEP já tenha cessado, nomeadamente:

- Trabalhadores;
- Parceiros de Negócio;
- Prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a supervisão e direção do PIEP;
- Pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão do PIEP, incluindo membros não executivos;
- Estagiários/as, remunerados ou não remunerados;
- Participantes nos processos de recrutamento do PIEP;

## 6. PRECEDÊNCIA DA DENÚNCIA INTERNA E PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA

6.1. O denunciante não poderá recorrer previamente a canais de denúncia externa ou divulgação pública de uma infração, sem antes ter apresentado denúncia no canal de denúncia interna do PIEP, exceto nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 7º da Regime Geral de Proteção dos Denunciante, nomeadamente:



(a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno e/ou pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia interna e/ou externa;

(b) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna e posteriormente uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos na lei; ou

(c) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a €50,000.

6.2. Com exceção dos casos previstos na lei, o denunciante que divulgue publicamente uma infração ou dela der conhecimento a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pelo Regime Geral de Proteção dos Denunciantes.

## 7. APRESENTAÇÃO DAS DENÚNCIAS INTERNAS

7.1. Para apresentação da denúncia interna o PIEP disponibiliza o Canal de Denúncias em: <https://whistleblowersoftware.com/PIEP>, no qual deve ser preenchido e submetido o formulário aí disponibilizado, assim como juntos documentos de suporte à denúncia em formato digital.

7.2. A denúncia apresentada através do Canal de Denúncias, também disponível na página institucional do PIEP, garante a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia e impede o acesso de pessoas não autorizadas.

7.3. A denúncia pode ser apresentada de forma confidencial ou anónima, isto é, o denunciante pode escolher identificar-se ou permanecer no anonimato.

7.4. A denúncia pode ser apresentada, através da plataforma, por escrito, preenchendo o formulário com toda a descrição dos factos.

7.5. A denúncia deve ser tão detalhada quando possível, transmitindo os factos de que tem conhecimento, podendo apresentar-se documentos ou outras provas.

7.6. O denunciante (denunciante anónimo ou identificado, consoante a sua escolha) tem de agir de boa-fé e ter fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras.



7.7. A comunicação da irregularidade deve ser concreta e objetiva, atendendo a critérios de relevância dos factos, substancialidade, boa-fé e veracidade.

## 8. TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS INTERNAS

O processo de tramitação da denúncia adotado pelo PIEP inclui quatro fases:

- Denúncia – Receção da comunicação de irregularidades.
- Triagem – Pré-avaliação da denúncia – Análise e enquadramento jurídico.
- Investigação – Investigação dos factos denunciados, caso se considere existirem indícios suficientes para tal.
- Resolução – As conclusões da investigação determinação as diligências a seguir.

### a. Receção e Seguimento da Denúncia Interna:

O Canal de Denúncias é operado internamente, cabendo exclusivamente aos responsáveis designados para o efeito pela Administração do PIEP, a receção e seguimento das participações ou denúncias rececionadas no Canal de Denúncias.

Em função das informações rececionadas do denunciante, são desenvolvidas as ações adequadas e necessárias à confirmação inicial da existência de fundamentos suficientes para que o processo da denúncia se enquadre no âmbito do presente Regulamento.

No prazo de sete dias após a receção da participação ou denúncia, o denunciante é notificado, através do Canal de Denúncias, da receção da mesma e da possibilidade de virem a ser solicitados elementos adicionais que se mostrem necessários a uma adequada análise das ações ou omissões reportadas e informado, de forma clara e acessível, do enquadramento legal da denúncia apresentada.

Confirmada a existência de fundamentos suficientes, o gestor de denúncias procederá ao tratamento da denúncia.

No prazo máximo de três meses a contar da data de receção da participação ou denúncia, são comunicadas ao denunciante, através do Canal de Denúncias, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.

O denunciante pode solicitar, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada no prazo de quinze dias após a respetiva conclusão.

### b. Confidencialidade:

As denúncias rececionadas no Canal de Denúncias serão tratadas de forma confidencial e de acesso restrito, ficando todas as pessoas que tiverem acesso às informações das denúncias via plataforma, designadamente os responsáveis pela gestão das denúncias obrigados a, sobre ela, guardar sigilo.

Será sempre assegurada a confidencialidade do denunciante, bem como do conteúdo da alegação efetuada, estando vedada a sua divulgação a terceiros não intervenientes na gestão da mesma, não podendo ainda ser revelada, em nenhum caso, às partes envolvidas.

Nos termos legais, a identidade do denunciante só poderá ser divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

### **c. Tratamento dados Pessoais**

No tratamento de dados pessoais constantes nos processos das denúncias, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais, será observado o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

Os metadados serão automaticamente apagados no Canal de Denúncias.

### **d. Conservação dos Processos das Denúncias**

O PIEP efetuará um arquivo e manterá um registo atualizado de todas as comunicações recebidas, onde conste:

- Número identificativo da comunicação;
- Data de receção;
- Descrição sintética da situação comunicada;
- Medidas adotadas em resultado da comunicação;
- Estado do assunto (em análise, arquivado ou encaminhado).
- O registo das denúncias recebidas deverá ser mantido e conservado, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

### **e. Proibição de retaliação contra o denunciante**

É proibido praticar atos de retaliação contra o/a denunciante.

Considera-se retaliação qualquer ato ou omissão que, direta ou indiretamente, em contexto profissional e motivado pela denúncia possa causar ou cause efetivamente danos patrimoniais ou não patrimoniais ao denunciante.

As ameaças ou a sua tentativa são igualmente considerados atos de retaliação.

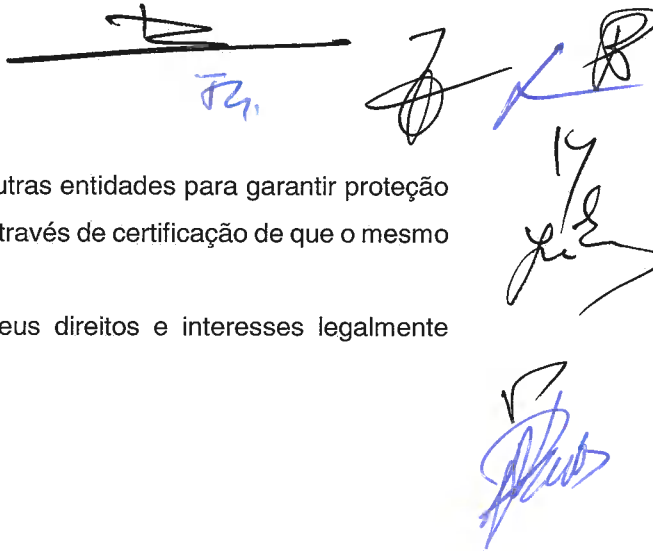
A prática de retaliação dita a obrigação de indemnização ao/a denunciante.

## **9. MEDIDAS DE APOIO AO DENUNCIANTE**

Os denunciantes beneficiam das seguintes medidas de apoio:

- Proteção jurídica;
- Medidas para proteção de testemunhas em processo penal;





- Auxílio e colaboração das autoridades competentes e outras entidades para garantir proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o mesmo é reconhecido como tal, sempre que este o solicite;
- Acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

## **10. RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE**

O denunciante não incorre em responsabilidade por violação de deveres de confidencialidade ou outros, sempre que a denúncia seja feita de acordo com os requisitos impostos no presente Regulamento, nomeadamente:

- Não constitui fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal;
- Não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública, sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados no n.º 3 artigo 3.º, da Lei 93/2021 de 20 de dezembro;
- Não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime. O disposto acima não prejudica a eventual responsabilidade dos denunciantes por atos ou omissões não relacionados com a denúncia ou a divulgação pública, ou que não sejam necessários à denúncia ou à divulgação pública de uma infração nos termos da Lei 93/2021 de 20 de dezembro.

## **11. VIGÊNCIA**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação ou das respetivas alterações/revisões subseqüentes na página institucional do PIEP ([www.piep.pt](http://www.piep.pt)).

## **12. REVISÃO**

12.1. Este Regulamento será revisto a cada três anos ou sempre que se justifique a revisão dos seus elementos, por forma a garantir que se mantém atual e adequada ao cumprimento dos seus objetivos.

12.2. Sem prejuízo da revisão mínima obrigatória, o PIEP poderá rever o Regulamento sempre que considere necessário.

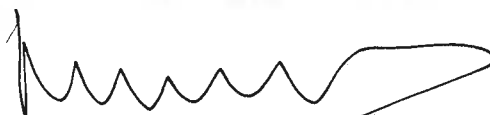
## **13. DISPOSIÇÕES FINAIS**

a) Cabe ao PIEP, na qualidade de entidade competente, a obrigação de publicitação na página institucional do PIEP ([www.piep.pt](http://www.piep.pt)), das informações previstas no presente Regulamento, designadamente a proteção legal dos denunciantes e o regime de confidencialidade e tratamento de dados pessoais.

~~\_\_\_\_\_~~ J.A. B Z ✓ 17 J.A.  
v  
P.A.

b) Cabe, ainda ao PIEP a divulgação do Procedimento referente ao Canal de Denúncias junto de todos/as os/as trabalhadores/as e restantes partes interessadas, através dos meios de comunicação internos e externos.

Guimarães, 28 de junho de 2024  
O Conselho de Administração do PIEP



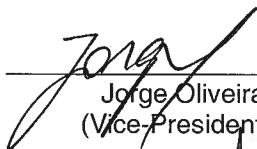
Nuno Guimarães  
(Presidente)



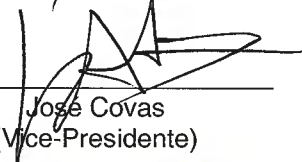
António Pontes  
(Vice-Presidente)



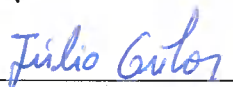
Frederico Pais  
(Vice-Presidente)



Jorge Oliveira  
(Vice-Presidente)



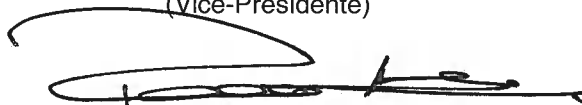
José Covas  
(Vice-Presidente)



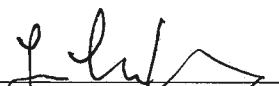
Júlio Grilo  
(Vice-Presidente)



Modesto Araújo  
(Vice-Presidente)



Pedro Araújo  
(Vice-Presidente)



Pedro Nunes  
(Vice-Presidente)